



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

EDCLEIDE DE LIMA E SILVA

**A EFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO QUE TANGE AO USO DE
AGROTÓXICOS**

**GUARABIRA - PB
2019**

EDCLEIDE DE LIMA E SILVA

**A EFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO QUE TANGE AO USO DE
AGROTÓXICOS**

Artigo apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Ambiental.

Orientador: Prof.^o Ms. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano

**GUARABIRA - PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586e Silva, Edcleide de Lima e.
A eficiência da legislação ambiental no que tange o uso de agrotóxicos [manuscrito] / Edcleide de Lima e Silva. - 2019.
25 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.
"Orientação : Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Direito ambiental. 2. Desequilíbrio ecológico. 3. Legislação ambiental. I. Título

21. ed. CDD 344.046

EDCLEIDE DE LIMA E SILVA


A EFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO QUE TANGE AO USO DE
AGROTÓXICOS

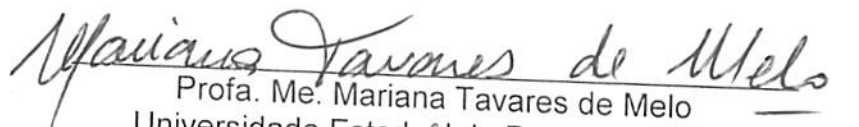
Artigo apresentado a Coordenação
do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.


Área de concentração: Direito
Ambiental.

Aprovada em: 13/06/2019.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Profa. Me. Mariana Tavares de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	08
2.	LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E O USO DE AGROTÓXICOS.....	09
2.1	Comentários acerca do Art. 225 da CRFB/88.....	09
2.2.	Diretrizes da Lei 7.802/89 e Decreto 4.074/02.....	11
2.3.	O PL 6299/02 e seus impactos ao meio ambiente.....	12
3.	EFEITOS PRODUZIDOS PELOS AGROTÓXICOS.....	13
3.1.	Benefícios ao desenvolvimento agroindustrial.....	14
3.2.	Reflexos na saúde.....	15
3.3.	Ameaça ao meio ambiente equilibrado.....	16
4.	EFICIÊNCIA DAS LEIS REGULADORAS DOS AGROTÓXICOS.....	17
4.1	Incentivo à educação ambiental.....	19
4.2.	Importância da fiscalização.....	21
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
	REFERÊNCIAS	23

A EFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO QUE TANGE AO USO DE AGROTÓXICOS

Edcleide de Lima e Silva¹
Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano²

RESUMO

A legislação ambiental sobre agrotóxicos surgiu após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inserir o meio ambiente na seara dos direitos fundamentais, preceituando que todas as atividades causadoras de riscos deveriam ser controladas, a fim de evitar o desequilíbrio ecológico. Com objetivo de dar cumprimento ao mandamento contido na CRFB/88 adveio à edição da Lei 7.802/89, regulamentada pelo Decreto 4.074/02, sendo imprescindível a presença da eficiência em tal legislação para que seu objetivo precípua seja cumprido. Diante disso a presente pesquisa fez uma análise desses comandos legais, investigando se dos seus mandamentos poderia ser extraída a eficiência necessária ao controle dos riscos trazidos pelo uso de agrotóxicos, culminando na preservação ambiental e proteção à vida. Por fim foi possível concluir que embora a normatividade ambiental referente ao uso de agrotóxicos seja ampla na forma de regulamentar tal problemática, há ainda certa permissividade e inconsistência normativa, sobretudo no que tange à mitigação da rigidez na concessão do registro dos agrotóxicos, bem como no que diz respeito à deficiência nas previsões fiscalizatórias, o que pode ser comprovado pela análise da legislação e bibliografia consultada.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Desequilíbrio Ecológico. Legislação Ambiental.

ABSTRACT

The environmental legislation on pesticides arose after the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 to insert the environment in the area of fundamental rights, stating that all activities that cause risks should be controlled in order to avoid ecological imbalance. In order to comply with the mandate contained in the CRFB / 88, it was followed by the edition of Law 7.802 / 89, regulated by Decree 4.074 / 02, being essential the presence of the efficiency in such laws so that its primary objective is fulfilled. In the light of this the present research made an analysis of the legislation, investigating if of its commandments could be extracted the efficiency necessary to control the risks brought by the use of pesticides, culminating in the environmental preservation and protection to life. Finally, it was possible to conclude that although the Environmental Legislation regarding the use of pesticides is broad in the way of regulating such problematic, there is still a certain permissiveness and normative inconsistency, especially with regard to the mitigation of the rigidity in the concession of registration and deficiency in the fiscalization forecasts , which can be proven by the analysis of the legislation and bibliography consulted.

Keywords: Environmental Law. Ecological Imbalance. Environmental legislation.

¹ Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Campus III. Email: edcleidedelima@gmail.com

² Mestre em Ciências jurídico-ambientais pela Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, validade pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

1. INTRODUÇÃO

A legislação ambiental concernente ao uso de agrotóxicos é corolário da Constituição da República de 1988 que elevou o meio ambiente à condição de direito fundamental, sendo ele direito difuso, isto é, aquele do qual são titulares pessoas indeterminadas, tendo por tanto um caráter geral ao recair sobre toda a coletividade, a qual se torna extremamente prejudicada quando verificada a ocorrência da degradação ambiental.

Assim, buscando efetivar o direito ao equilíbrio ambiental, a ser gozado por toda coletividade, a CRFB/88 estabeleceu no seu art. 225 que as atividades capazes de promover riscos a esse equilíbrio e conseqüentemente à vivência em condições saudáveis precisariam sofrer controle rigoroso por parte do poder público em comunhão com a coletividade.

Com isso, buscou-se introduzir o dever da realização de prevenção e repressão aos danos ambientais, bem como garantir a manutenção desse equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações, sendo isso regulamentado por legislações específicas.

Desta feita ocorreu o advento da Lei. 7.802/89, a chamada Lei dos agrotóxicos, a qual foi regulamentada pelo Decreto 4.074/02, sendo estes os diplomas legais responsáveis por estabelecer as diretrizes quanto ao uso desses pesticidas, que embora contribuam com o desenvolvimento agroindustrial, trazem consigo alguns efeitos negativos quando da sua utilização desmedida, tais como danos à saúde e ao meio ambiente, os quais são direitos previstos na Carta Constitucional vigente. Em vista disso o objetivo precípua de tal legislação deve ir no sentido de exercer o controle dessa atividade, a fim de que o comando contido na CRFB seja adequadamente cumprido.

Para tanto, faz-se imperioso a extração do máximo de eficiência desses comandos normativos, a fim de que toda problemática envolvendo a questão do uso dos agrotóxicos seja revestida da segurança jurídica necessária à preservação da vida e do meio ambiente.

Daí porque se faz necessária a investigação acerca do grau de eficiência contido na Legislação que cuida da utilização desses produtos, a fim de verificar-se se nela encontra-se presente esta condição essencial às leis, uma vez que sua ausência significaria um grande risco, podendo ocasionar conseqüências negativas e ofensa aos direitos mais básicos e fundamentais da coletividade, a saber, vida, saúde, segurança alimentar e meio ambiente equilibrado, que podem ocorrer quando da inexistência de um rigoroso e completo controle no que tange ao uso de agrotóxicos.

Nesse sentido a presente pesquisa apresenta relevo na medida em que chama a atenção para o fato de que não se pode negligenciar a elaboração de tais normas, as quais devem trazer consigo um elevado grau de eficiência, eficiência esta que passa também pela via da ação fiscalizadora e conscientização de todos os envolvidos no processo que envolve a questão dos Agrotóxicos, no sentido de que sejam inibidas toda espécie de permissividade, lacuna normativa e uso inadequado desses produtos, pois do contrário as conseqüências danosas à vida, saúde e meio ambiente ecologicamente equilibrado tornar-se-ão iminentes.

Dessa forma o objetivo da presente pesquisa, realizada por meio de revisão bibliográfica, com enfoque nos mandamentos contidos na Legislação pertinente é o de fazer uma análise acerca da legislação ambiental relativa ao uso de agrotóxicos, identificando se nela há previsões no sentido da prevenção de riscos, controle do

uso, fiscalização adequada e conscientização dos envolvidos no processo, tendo em vista que a presença dessas características apontará para a existência da eficiência no que tange a tais normas. Em contrapartida a deficiência em relação a essas características denotará a carência de eficiência, que deve ser combatida efetivamente por meio de alterações normativas, tendo em vista significar perigo e afronta ao direito ambiental e ao bem estar da população.

Para tanto, o presente trabalho encontra-se estruturado em 5 capítulos, entre os quais situa-se esta introdução no primeiro deles. No segundo capítulo apresenta-se a Legislação pertinente ao tema, destacando seus pontos principais, passando pela Constituição Federal, até chegar à Legislação específica, qual seja a Lei 7.802/99 e o Decreto 4.074/02, mencionando ainda o PL 6299/99, que pretende fazer alterações na Lei vigente sobre os Agrotóxicos. No terceiro capítulo discorre-se sobre os efeitos produzidos pelos Agrotóxicos no tocante ao desenvolvimento agroindustrial, aos riscos à saúde e à ameaça à manutenção do equilíbrio ambiental.

A verificação da eficiência das Leis relativas aos agrotóxicos, suas previsões quanto ao incentivo do uso consciente e a importância da fiscalização são abordadas no quarto capítulo. E, por fim, no quinto capítulo são apresentadas as considerações finais.

2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E O USO DE AGROTÓXICOS

A construção do arcabouço normativo responsável por regulamentar o uso de Agrotóxicos no Brasil é considerada recente, sendo corolário da Constituição Federal de 1988, à qual preconizou em seu Art. 225 que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos e que é incumbência do poder público, bem como da coletividade cuidar para que haja o controle adequado no que concerne ao uso das substâncias causadoras de risco à vivência saudável da população, como também à manutenção do equilíbrio ambiental. (BRASIL, 1988).

Diante desse preceito constitucional, criou-se a imperativa necessidade de, por meio de lei, estabelecerem-se às diretrizes pertinentes à normatização desses pesticidas, uma vez que a sua crescente utilização na seara agrícola, unida ao potencial risco de dano ambiental a eles inerente configurariam ameaça à manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no bojo do supracitado artigo da CRFB/88.

Tal regulamentação inaugurou o tratamento legislativo dispensado a essa problemática, tendo em vista que até então, a matéria era prevista apenas em portarias ministeriais, conforme assevera Lucchese (2005, p. 5) “Até a edição da Lei nº 7.802/89, essa matéria era regulamentada, apenas por portarias ministeriais, principalmente dos Ministérios da Agricultura e da Saúde”.

Nesta perspectiva, a Lei nº 7.802, a chamada Lei dos Agrotóxicos, editada no ano de 1989 e regulamentada pelo Decreto de nº 4.074/02 é a legislação vigente responsável por disciplinar às questões voltadas ao seu registro, fiscalização e comercialização.

2.1. Comentários acerca do Art. 225 da CRFB/88

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público criar mecanismos que cumpram a função de proporcionar a consumação desse mandamento, uma vez que ele reflete diretamente nos aspectos relacionados ao bem estar da população,

sobretudo no que toca à garantia de um viver saudável, o que necessariamente se liga à boa qualidade das condições ambientais.

Tal obrigação imposta ao Poder Público encontra-se prevista no inciso V, do Art. 225 da CRFB/88, o qual prevê a sua responsabilidade pelo controle quanto ao emprego, comercialização e produção de substâncias capazes de romper com esse equilíbrio, buscando com isso assegurar a todos os indivíduos às condições de gozar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (MILKIEWICZ & SOUZA LIMA, 2018, p. 161).

Nesse sentido o Art. 225 da Carta Constitucional surgiu como grande defensor do meio ambiente, atentando, sobretudo para o controle em relação aos processos compreendidos pelo uso de substâncias que trazem consigo a possibilidade de pôr em risco esse estado harmônico ambiental.

Com isso surgiu também o ramo do Direito Ambiental, responsável por estabelecer as diretrizes limitadoras da atividade humana no que tange a sua atuação no meio ambiente, objetivando com isso a tutela ambiental para que não somente as presentes gerações, mas também as gerações futuras possam nele habitar de maneira saudável. (TAVARES, 2007, online).

Desse modo criaram-se condições à efetivação da proteção ambiental que não é outra coisa senão a execução de práticas reiteradas, no sentido de oportunizar a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, promovidas pelo poder público, bem como pela coletividade.

Ao estabelecer tal proteção ambiental a CRFB/88 visa garantir a sustentabilidade, primando pelo uso responsável das substâncias potencialmente poluidoras, isto é, buscando adequar seu uso a parâmetros aceitáveis do ponto de vista ecológico.

A concretização dessa sustentabilidade passa pela via do uso limitado dos agrotóxicos, os quais embora se façam necessários como mecanismo de controle de pragas e, por conseguinte, impulsionadores da produção agrícola, precisam ser usados de forma consciente, tendo em vista possuírem em sua composição elementos sabidamente nocivos ao meio ambiente, bem como a vida saudável e bem estar dos indivíduos.

Por ser o meio ambiente um direito fundamental difuso, assim entendido como aquele que não possibilita a identificação de seus destinatários, tendo portanto um caráter geral (RODRIGUES, 2016, p. 43) sua efetivação torna-se ainda mais imprescindível, visto que ao garantir a preservação e o controle de impactos, satisfaz-se uma necessidade de todos e o gozo de uma vida com qualidade às presentes e futuras gerações.

Nessa linha, têm-se nos princípios constitucionais, mandamentos deveras importantes no que diz respeito à preservação ambiental, sendo o princípio da precaução, implicitamente contido no inciso V do artigo 225 da CRFB/88 um norteador eficaz na defesa do meio ambiente.

Por esse princípio busca-se evitar danos provenientes da realização de atividades que comportem riscos ambientais. Nesse sentido, quanto ao uso de agrotóxicos, o princípio em comento atua no sentido de priorizar a saúde e o meio ambiente em detrimento da utilização dessas substâncias potencialmente causadoras de impactos ecológicos.

Nessa direção aponta Milkiewicz & Souza Lima (2018, p. 164) “A aplicação do princípio da precaução nos eventos que permeiam os agrotóxicos está no fato de que é atribuído um valor significativo e elevado ao meio ambiente, além disso, busca-se resguardar a saúde humana”.

Quanto ao princípio da prevenção, também previsto na seara constitucional, tem-se que será aplicado quando houver elementos concretos indicadores de que esses danos ao meio ambiente ocorrerão, o que pode ser aplicado ao uso de agrotóxicos, uma vez que há inúmeras pesquisas apontando que o manejo de tais produtos tem o viés de impactar negativamente o meio ambiente e a saúde da coletividade. (ANTUNES, 2018).

Essa tutela constitucional ao meio ambiente, influenciador direto no que diz respeito à qualidade de vida da coletividade está diretamente ligada à proteção da dignidade da pessoa humana, visto que a degradação ambiental tem o condão de causar danos sérios e por vezes irreversíveis a uma vida saudável e consequentemente ao bem estar da população.

Diante disso, levando-se em consideração as particularidades contidas no uso de agrotóxicos, tal como o iminente risco de dano se não obedecidos os parâmetros impostos pela legislação, em virtude da toxicidade apresentada por esses produtos, deve-se atentar para que os órgãos competentes façam cumprir os preceitos constitucionais aplicáveis à essa atividade, de modo que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de fato, possa ser alcançado.

2.2. Diretrizes da Lei nº 7.802/89 e Decreto 4.074/02

O regramento contido na Lei nº.7.802 de 1989 compreende os diversos pontos atinentes à utilização de agrotóxicos no País. Desta feita suas diretrizes contemplam a pesquisa, comercialização e utilização, até o destino final dado aos seus resíduos e embalagens, passando também pelo registro, controle e fiscalização, sendo estes aspectos fundamentais no que tange à regulamentação desta atividade. (BRASIL, 1989).

Quanto ao registro a Lei de Agrotóxicos condiciona o uso desses pesticidas a sua prévia realização, devendo tal realização se dar perante o órgão federal competente segundo os comandos apresentados pelos setores aptos na esfera da saúde, meio ambiente e agricultura.

A necessidade de registro para concessão da liberação no que tange ao uso de agrotóxicos significou um avanço na proteção do meio ambiente, uma vez que revestiu esse processo de exigências legais proporcionadoras de uma maior segurança no controle dessa prática. Nesse sentido leciona Costa (2012),

A legislação de Agrotóxicos trouxe uma grande mudança para o cenário da agricultura brasileira, pois estabeleceu duras regras para a liberação do registro de agrotóxicos, tal como a previsão de proibição de novos registros se a ação dos agrotóxicos for mais tóxica em relação aos pesticidas já existentes no mercado brasileiro e, ainda, a possibilidade de impugnação ou cancelamento do registro através de entidades representativas da sociedade civil. (COSTA, 2012).

Outra importante previsão contida na Lei em comento refere-se à possibilidade de intervenção de Organizações Internacionais com atuação nas áreas de saúde, alimentação e meio ambiente, no sentido de emitir alertas quanto ao risco inerente ao uso de agrotóxicos, devendo a autoridade competente posicionar-se de imediato procedendo a realização das providências cabíveis.

A referida Lei também faz restrições ao uso de pesticidas com características nocivas desencadeadoras de patologias, tais como câncer, mutações, desequilíbrios hormonais, bem como as que ocasionem danos ao meio ambiente.

No que tange à fiscalização a Lei 7.802/89 conferiu tal incumbência ao Poder Público, cabendo à União fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação e aos Estados e Distrito Federal realizar a fiscalização em relação ao uso, consumo, comércio, armazenamento e o transporte interno. (BRASIL, 1989).

Diante do exposto impende reconhecer que com o advento da Lei dos Agrotóxicos ocorreu um enrijecimento no que concerne às regras norteadoras de todo o processo que envolve a utilização desses produtos. Entretanto pode ser observado um déficit em relação à eficiência na previsão fiscalizatória, tendo em vista que os órgãos competentes para concretizar tal vigilância não foram munidos dos mecanismos necessários a essa finalidade. (TERRA, PELAEZ E SILVA, 2010, p.36).

Já o Decreto 4.074 de 04 de Janeiro de 2002, o qual regulamentou a Lei 7.802/89, fixa as competências dos órgãos responsáveis pelo registro dos agrotóxicos, quais sejam Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, os quais procederão à análise quanto à toxicidade dos pesticidas, bem como à concessão do registro.

O Decreto supracitado realizou modificações significativas no que se refere ao registro dos chamados produtos técnicos equivalentes. Dessa forma, a liberação desses produtos se dará após a comparação de suas características com as de outros produtos já registrados no mercado, sendo autorizada a utilização do produto se comprovada à equivalência. (CASTOR, 2016, p.67).

Tais modificações foram fruto de pressões realizadas por ruralistas interessados na obtenção de uma maior celeridade no que respeita ao registro dos agrotóxicos, sob a alegação de que os mandamentos contidos na Lei 7.802/89 eram demasiadamente rigorosos, depreendendo um lapso temporal elevado para concessão do registro, o que prejudicaria o desenrolar do desenvolvimento agroindustrial. (CASTOR, 2016, p.68).

Observa-se, contudo, que os agrotóxicos por equivalência podem não ser idênticos e apresentar riscos e níveis de segurança diferentes. Por esse motivo o Decreto representa um retrocesso no que se refere à proteção ao meio ambiente e à saúde da população. (FERREIRA, 2009, p.91).

Há ainda outro Decreto que alterou alguns pontos do dispositivo supracitado, sendo fruto das pressões dos ruralistas. Tal Decreto de nº 5.981/06, concedeu ainda maior celeridade à questão dos registros dos agrotóxicos, determinando que tal registro se desse em três fases, obtendo o registro o produto técnico equivalente que enquadrar-se em uma delas. (FERREIRA, 2009, p.91).

Nesta perspectiva, a existência dessa flexibilização em relação às regras contidas no Decreto 4.074/02 pode fazer surgir comprometimentos significativos para o equilíbrio ambiental, visto que uma análise menos detalhada desses produtos químicos pode prejudicar a percepção no que tange à ocorrência de danos.

2.3. O PL 6299/02 e seus impactos ao meio ambiente

A proposta do PL 6299/02, a qual tem como relator o deputado Luiz Nishimori (PR – PR), tem por objetivo afrouxar as regras existentes no que tange ao uso de agrotóxicos no Brasil. Para tanto, prevê a simplificação dos processos regulamentares atinentes a essa questão, objetivando precipuamente conferir celeridade à liberação do uso desses pesticidas.

A proposta do PL é de que não haja mais avaliação e classificação de produtos pelas áreas de Saúde e Meio Ambiente, mas apenas uma homologação da avaliação realizada pelas empresas registrantes de produtos agrotóxicos. (ANVISA, 2018).

Diante disso cumpre salientar que esta restrição quanto aos órgãos competentes para proceder à avaliação dos agrotóxicos representa um retrocesso, bem como uma ameaça ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Isso se dá tendo em vista que quando se faz a utilização de agrotóxicos, produzem-se efeitos tendentes a gerar riscos tanto à saúde quanto ao meio ambiente, daí porque a competência para avaliar tais riscos deve recair sobre os órgãos revestidos das atribuições para tanto. (ANVISA. Agrotóxicos, 2018).

Outra mudança prevista no PL 6299/02 refere-se à dispensabilidade de receituário emitido por parte de um agrônomo para a utilização de Agrotóxicos, ou seja, não será mais exigida esta prescrição, perdendo-se com isso, uma importante ferramenta no controle e combate ao seu uso abusivo e indiscriminado.

Faz-se mister salientar que a Organização das Nações Unidas encaminhou correspondência ao Congresso Nacional alertando quanto aos riscos de modificações na atual Legislação Ambiental no que tange ao uso de agrotóxicos, evidenciando que os impactos produzidos por possíveis alterações na Lei, podem significar uma série de ameaças aos direitos humanos. (CUNHA, Carolina. Lei dos Agrotóxicos).

Ante o exposto verifica-se que o impacto a ser produzido com a possível aprovação do mencionado projeto de lei vai de encontro ao que é estabelecido na Carta Constitucional, visto que a esfera ambiental e a vivência saudável dos indivíduos poderão ser afetadas.

3. EFEITOS PRODUZIDOS PELOS AGROTÓXICOS

A utilização de agrotóxicos traz consigo inúmeros efeitos, os quais podem ser classificados como benéficos em determinados aspectos, porém extremamente prejudiciais em outros tantos. Isso se dá, pois, apesar desses pesticidas atuarem na mitigação dos resultados nocivos causados por pragas e outros agentes orgânicos que comprometem e inibem o processo de desenvolvimento das plantações, há também a verificação de sua atuação direta no que tange ao surgimento de impactos ambientais, com reflexos negativos na saúde da população.

Nesse sentido, aponta Milkiewicz & Souza Lima (2018, p.165) “Ao versar sobre agrotóxico e atrelá-lo ao viés técnico, é inevitável não chegar à ideia de nocividade, seja ela de ordem social, a saúde humana, ou até mesmo ao meio ambiente”.

Diante disso, há que se reconhecer a importância dos agrotóxicos enquanto meio impulsionador da produção agrícola, uma vez que ele age no combate das espécies nocivas às plantações, porém deve-se atentar para as suas características negativas, tendo em vista que tal produto traz consigo uma composição extremamente tóxica, capaz de por em risco os direitos da população ao meio ambiente equilibrado e à qualidade de vida, direitos estes previstos no texto constitucional.

Esse risco ao meio ambiente equilibrado e à qualidade de vida é inerente ao uso de agrotóxicos conforme leciona Ferreira (2009, p.56) “Além de causar inúmeras doenças e até mesmo a morte de homens e animais, os agrotóxicos alteram o

equilíbrio da natureza”. Por esse motivo deve haver proteção constante e integral a fim de evitar esses riscos.

Desta feita, tal proteção precisa ser levada em consideração quando da elaboração de legislações regulamentadoras do uso de agrotóxicos, as quais devem primar pela eficiência, uma vez que a questão ambiental, o interesse da coletividade e o setor agroindustrial necessitam encontrar um equilíbrio que viabilize a efetivação dos preceitos constitucionais relativos ao meio ambiente como direito fundamental difuso e de terceira dimensão, o qual contempla não somente as presentes, mas as futuras gerações, que podem sofrer consequências negativas em virtude dos efeitos nocivos consecutórios do contato com agrotóxicos.

3.1. Benefícios ao desenvolvimento agroindustrial

O uso de agrotóxicos está diretamente ligado à importância dada ao desenvolvimento do ramo agroindustrial no País. Tal ramo movimenta a economia, gerando lucros obtidos por meio da produção, comercialização e até exportação de gêneros agrícolas, o que faz com que os envolvidos nesse processo logrem vantagens econômicas significativas, daí a preocupação e o empenho em otimizar o processo de produção desses gêneros, inserindo em larga escala a utilização de agrotóxicos, aproveitando-se, por vezes, da ausência de fiscalização por parte do Poder Público, como também negligenciando-se os cuidados em relação à prevenção dos impactos provocados por estes produtos.

A lei 7.802/89, que cuida desse tema, em seu art. 2º, I, a, definiu agrotóxicos como:

Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. (BRASIL, 1989).

Desta feita, o direcionamento no sentido de oportunizar a crescente utilização de agrotóxicos se apoia no fato de que tais pesticidas trazem em sua composição substâncias extremamente eficazes no combate e eliminação de espécies que tem o condão de comprometer e até mesmo inviabilizar o desenvolvimento das plantações.

Em vista disso, argumenta-se que o uso de agrotóxicos se justifica, uma vez que se mostram aptos a proporcionar e viabilizar o plantio, livrando-o de seus predadores naturais, embora possam vir a causar danos ambientais significativos.

Nessa linha, asseveram Peres & Moreira (2003, p.36) “Um dos efeitos ambientais indesejáveis dos agrotóxicos é a contaminação de espécies que não interferem no processo de produção que se tenta controlar, dentre as quais se inclui a espécie humana”. Porém, em nome do desenvolvimento, a preocupação com tal contaminação tem sido colocada em segundo plano.

Nesta perspectiva, tal pensamento desenvolvimentista tem ganhado força no âmbito agrícola brasileiro, e como consequência disso o País tem ostentado posições de destaque no que tange a utilização de agrotóxicos em terras cultivadas.

Isso pode ser observado, quando considerados dados fornecidos pela Organização das Nações Unidas, os quais apontam o Brasil como um dos países que mais fazem uso desse tipo de substâncias no cultivo de suas terras. Há também o

posicionamento do Ministério do Meio Ambiente Brasileiro, o qual indica que o Brasil está em primeiro lugar em se tratando do uso de agrotóxicos na produção Agrícola. (SPAUTZ, 2018).

Nesta perspectiva, pode-se observar a intensificação na utilização desses pesticidas, em detrimento da preservação ambiental, o que tem por escopo impulsionar a produção agroindustrial nacional ao dirimir os efeitos das pragas nas plantações. Por outro lado há que se atentar para os preceitos contidos na legislação pertinente, buscando solucionar possíveis omissões, a fim de que o direito ambiental possa prevalecer, fazendo com que o conceito de sustentabilidade possa ser integralmente efetivado.

3.2. Reflexos na saúde

A saúde é condição essencial ao gozo da qualidade de vida pelos seres humanos. Nesse sentido, preocupou-se o legislador constituinte ao estabelecer no inciso V do art. 225 da CRFB/88 que deveria haver um controle em relação a todo processo envolvido da utilização de substâncias propiciadoras de risco à saúde da população. (BRASIL, 1988).

Este entendimento coaduna-se com o que está contido no art. 196 da CRFB/88, o qual também dá à saúde o status de direito fundamental, senão vejamos:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e preservação. (BRASIL, 1988).

Por possuírem características potencialmente causadoras de riscos à saúde, os agrotóxicos inserem-se nesse contexto trazido no bojo da Constituição Federal, devendo a sua utilização ser submetida a controle rigoroso, pois do contrário os danos à saúde da coletividade tendem a ser iminentes.

É sabido que tais substâncias ostentam um potencial tóxico extremamente elevado, que pode ser absorvido tanto por aqueles que aplicam o produto, quanto por aqueles que fazem a ingestão de alimentos que tiveram em seu processo de produção a aplicação desses pesticidas.

Contudo, a contaminação por agrotóxicos não se esgota nessas hipóteses, uma vez que também podem ser atingidos aqueles que têm contato com as embalagens descartadas indevidamente, bem como aqueles que residem próximos a áreas onde tais produtos são aplicados, tendo em vista que a água e o ar desses locais também podem ficar comprometidos.

De acordo com Fiorillo (2013, pág.188) “A utilização desenfreada de substâncias agrotóxicas contamina os alimentos e, por via de consequência, os seres humanos que o consomem, comprometendo a incolumidade físico-psíquica”.

Diante disso há que se extrair o máximo de eficiência da legislação regulamentadora dos agrotóxicos, no sentido de cercar a regulação desses produtos do maior rigor possível, uma vez que se faz imperioso o controle efetivo, devendo-se reduzir drasticamente a possibilidade de seu uso inadequado, pois do contrário as consequências à saúde das pessoas serão severas.

Como medida de efetivação desse rigor faz-se imperioso a revisão de alguns mandamentos contidos na legislação pertinente, assim, no Decreto 4.074/02 o qual sofreu alterações trazidas pela edição do Decreto 5.981/06, deve-se atentar para a permissão de maior celeridade no processo de registro de agrotóxicos, bem como no

que estabelece o seu art. 18, que traz a possibilidade de registro simplificado em casos de emergência, sendo essas concessões precedentes ao surgimento de consequências nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, em razão da ausência de investigação minuciosa e reavaliação obrigatória desses pesticidas.

Como exemplos dessas consequências nocivas pode-se destacar o surgimento de casos de doenças como câncer, bem como degenerações genéticas e até mesmo implicações de caráter psíquico, tal como o estado depressivo, inclusive tendo sido verificados casos extremos que levaram indivíduos ao suicídio. Tais ocorrências são apontadas como consequências do contato com agrotóxicos utilizados em alimentos como o café e o arroz, isto é, gêneros dos quais a população faz uso regularmente, aumentando com isso o risco da incidência de contaminações. (BRITO, 2018).

Por esse motivo tem-se que a Lei de agrotóxicos, bem como seus decretos regulamentadores “representam um grande retrocesso na legislação brasileira de proteção ao meio ambiente e saúde humana, pois dispensam reavaliação obrigatória de substâncias que podem provocar inúmeros prejuízos para a vida em sua totalidade” (FERREIRA, 2009, p.94).

Tais prejuízos se traduzem em diversas consequências ao ser humano e ao meio ambiente, gerando uma não compatibilização com a qualidade de vida prevista na CRFB/88, ficando ela prejudicada em razão das deficiências na aplicabilidade dos agrotóxicos. (OLVEIRA FILHO & LOPES, p.8-9).

Dessa forma tem-se no uso de agrotóxicos uma questão que deve ser enfrentada com assertividade e empenho por parte do Poder Público, tendo em vista a evidente ameaça nele contida em relação à saúde de todos e ao equilíbrio ecológico. Assim faz-se necessário oportunizar, por todos os meios, a preservação e proteção ambiental, o controle efetivo das substâncias nocivas à saúde e ao meio ambiente, elaborando legislações eficientes que prevejam os riscos e criem meios de mitigá-los, protegendo, fiscalizando e dando concretude a esse direito difuso tão importante, qual seja o direito ambiental.

Hodiernamente entende-se que o direito à vida, fundado no direito ambiental, alargou suas possibilidades, revestindo-as de maior completude. Com isso além de ter direito à vida, os indivíduos devem exercer tal direito no contexto de um ambiente saudável que garanta uma vivência com qualidade em todos os aspectos. (NETTO, online).

3.3. Ameaça ao meio ambiente equilibrado

O meio ambiente é um dos destinatários diretos dos efeitos nocivos produzidos pelos agrotóxicos, por esse motivo há uma crescente preocupação no que tange à sua preservação, sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988 que o elevou à condição de direito fundamental, sendo caracterizado como direito difuso de terceira dimensão.

De acordo com a CRFB/88 o meio ambiente equilibrado é direito de todos e é preciso que todos unam esforços para garantir a sua manutenção. Nesse sentido o Poder Público e a coletividade devem cuidar para que os riscos a essa manutenção sejam dirimidos.

Já a lei 8.171/91, lei de política agrícola, estabelece no seu art. 3º, inciso IV, como um de seus objetivos, a proteção do meio ambiente e a garantia do seu uso racional com vistas ao estímulo à recuperação dos recursos naturais, como forma de oportunizar a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado.

Nesta perspectiva, deve-se buscar efetivar a fiscalização no sentido de por fim a todo tipo de ameaça ao equilíbrio ecológico, devendo-se priorizar a prevenção, mas também atuar na repressão, penalização dos culpados e reparação dos impactos causados, o que deve estar previsto de forma clara na legislação regulamentadora dos agrotóxicos. Quanto à natureza desses impactos ensina Lopes & Albuquerque,

Os impactos vão desde a alteração da composição do solo, passando pela contaminação da água e do ar, podendo interferir nos organismos vivos terrestres e aquáticos, alterando sua morfologia e função dentro do ecossistema. A alteração do ecossistema e da morfologia de muitos animais e vegetais usados na alimentação humana também pode interferir negativamente na saúde humana. (LOPES & ALBUQUERQUE 2018, p.524):

Tais impactos são inerentes ao uso de agrotóxicos, tendo em vista o potencial nocivo por eles ostentado. Com isso é preciso eficiência nas leis, fiscalização adequada e conscientização dos agentes envolvidos no processo de aplicação desses produtos, a fim de que a ameaça que eles apresentam à manutenção do meio ambiente equilibrado, direito fundamental previsto na Carta Constitucional, possa ser mitigada pelo controle adequado.

Esta mitigação configura-se como um desafio, visto que a utilização dos agrotóxicos é uma realidade em expansão no território nacional, tendo atraído para si a proteção de inúmeros defensores, a saber, os chamados ruralistas, que lucram com o aumento de suas produções de alimentos, sendo, portanto, beneficiários diretos no que tange à sua utilização, que, no mais das vezes é excessiva e desenfreada, indo de encontro à preservação ambiental.

Isso faz surgir à ameaça ao gozo do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão da quebra desse equilíbrio quando do contato dessas substâncias com o meio ambiente, sobretudo se esse contato se der de modo intenso e indiscriminado.

Assim sendo, o meio ambiente torna-se vulnerável, podendo sofrer impactos significativos, tais como a contaminação das águas, ar, morte de animais por intoxicação e perda de vegetação, o que desencadeia inevitavelmente o desequilíbrio ambiental, com consequências degradantes não só para o ambiente, mas para todos os que nele habitam.

Conforme Veiga et. al (2006) “Agrotóxicos quando aplicados podem contaminar o solo e os sistemas hídricos, culminando numa degradação ambiental que teria como consequência prejuízos à saúde e alterações significativas nos ecossistemas”.

Essas alterações nos ecossistemas além de comprometer a qualidade de vida das gerações presentes, trarão consequências às gerações futuras, o que vai de encontro ao mandamento constitucional que visa preservar o bem estar dessas gerações, as quais têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em vista disso faz-se necessária a conscientização de todos para os riscos trazidos por esses produtos, no intuito de gerar uma diminuição na sua utilização, devendo isso ser associado a uma legislação eficiente que restrinja as hipóteses de aplicação e gere um controle efetivo no que tange à fiscalização, visto que a toxicidade desses pesticidas, por si só, já aponta para a necessidade de restrições quanto ao seu uso.

4. EFICIÊNCIA DAS LEIS REGULADORAS DOS AGROTÓXICOS

Ao referir-se ao conceito de eficiência, Alvim (2017) afirma que “Por eficiência devemos entender a ação que produz o efeito desejado, que dá um bom resultado”.

Nesta perspectiva a eficiência é característica imprescindível no que tange ao processo de elaboração das normas jurídicas, e, na questão da proteção ambiental, sua necessidade torna-se ainda mais visível, tendo em vista ser ela a garantidora de que as leis que permeiam a seara do meio ambiente contemplem todas as realidades que possam causar-lhe impacto, dando ensejo ao surgimento de uma legislação adequada, com tratamento certo e completo no que concerne a essa proteção.

Por outro lado, com a ausência de tal eficiência tem-se à probabilidade da ocorrência de danos não somente ao meio ambiente, mas também alterações negativas no que diz respeito à qualidade de vida da população atingida por essas realidades causadoras de impacto.

Por inserir-se nesse contexto de realidade causadora de impactos ambientais, o uso de agrotóxicos necessariamente atrai para si a exigência de ser regulamentado por normatividades que cumpram sua função, qual seja, fazer valer o mandamento constitucional de exercer o controle sobre tais realidades, objetivando garantir o equilíbrio ecológico e o bem estar da população.

A exigência de um controle eficaz no que tange a esse uso de agrotóxicos deu ensejo ao surgimento da Legislação pertinente ao tema. Assim, entrou em vigor a Lei 7.802/89, posteriormente regulamentada pelo Decreto 4.074/02, sendo estes os dispositivos legais regulamentadores do uso de agrotóxicos no País. Essa Lei trouxe em seu art. 14 a responsabilização pelos danos causados com base na culpabilidade do agente, por outro lado, segundo aponta Serra et al (2016),

O Direito Ambiental brasileiro utiliza-se da teoria do risco integral para responsabilizar os envolvidos no dano ambiental. O dever de reparação justifica-se tão somente pelo prejuízo decorrente da atividade exercida, não cabendo nenhuma das excludentes de responsabilidade ou mesmo a análise da culpa. (SERRA et al, 2016,p.12).

Nesse sentido a Lei 7.802/89 faz uma relativização em relação à teoria do risco integral, uma vez que prevê a aferição da culpabilidade do agente como condição para a responsabilização por danos causados em razão do uso de agrotóxicos.

Outro comando dessa Lei que merece ressalva diz respeito à classificação desses pesticidas, a qual se dava mediante disposições contidas em portarias ministeriais e com a implementação da Lei de Agrotóxicos observou-se significativa mudança quanto a essa classificação, senão vejamos:

Com a lei 7.802/89 houve alteração no que diz respeito à classificação toxicológica dos produtos que seriam objetos de registro, isso significa concluir que produtos antes considerados altamente tóxicos, agora podem ser enquadrados em outras categorias mais brandas. A consequência dessa alteração nas informações técnicas dos agrotóxicos pode resultar em um significativo aumento na quantidade de intoxicação provocada pelo uso dos produtos químicos. (MILKIEWICZ & SOUZA LIMA, 2018, pág.167).

Desse modo pode-se verificar a ausência de eficiência nesse comando contido na Lei, uma vez que a alteração na classificação em relação ao grau toxicológico presente nos agrotóxicos, inserindo produtos possuidores de níveis elevados de substâncias tóxicas no rol abarcado por categorias mais brandas, ao invés de

promover o equilíbrio ecológico e a sustentabilidade, cria condições propiciadoras à contaminação e a conseqüente piora na qualidade de vida da coletividade.

Assim, faz-se necessária uma maior adequação da legislação à problemática trazida pela utilização desses produtos químicos na produção agrícola brasileira, visto que, embora tal legislação se traduza como ampla, no sentido de prever de forma extensa as situações que envolvem o controle e comercialização dos pesticidas, ainda padece de omissões, as quais se traduzem em óbices à manutenção da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável.

Em face das novas tecnologias que hoje se apresentam para a agricultura, entendemos que a legislação em vigor, ainda que ampla e significativa no aspecto do potencial de controle, via de regra acaba por legitimar uma prática agrícola que já não atenta para as questões como a compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade de vida, visto que o texto de lei não abriga uma forma de viabilizar a disseminação de novas técnicas, à medida que tal substituição tecnológica fosse compatível com a produtividade. (DAMASCENO, 1997, p.29, *Apud*, FIORILLO, 2013, p.188).

Essa não viabilização do equilíbrio do desenvolvimento agroindustrial com a qualidade de vida pode ser verificada quando se tem no Decreto 4.074/02, regulamentador da Lei de Agrotóxicos um instrumento facilitador no que tange a celeridade na concessão dos registros de agrotóxicos na realidade agrícola brasileira, como forma de impulsionar a produção agrícola, visto que com a regulamentação dada à Lei. 7.802/89 surgiu à possibilidade do registro dos produtos equivalentes, isto é, aqueles com características semelhantes aos já anteriormente registrados, sendo esse registro concedido após a realização de uma espécie de comparação entre eles, diminuindo consideravelmente o tempo para obtenção de tal concessão.

Sendo assim, segundo Terra & Pelaez (2008,p.8) “O decreto n° 4.074/02 simplificou o sistema de registro abrindo possibilidades a possíveis falhas, significando retrocesso, afronta à CRFB e riscos ao meio ambiente e à vida nele existente”.

Em vista disso, resta claro que a não ocorrência de eficiência quando da elaboração da legislação ambiental, traz conseqüências severas ao equilíbrio ecológico, na medida em que permite a ocorrência de eventos danosos, em virtude da não incidência de comandos legais adequados, o que reflete não só no meio ambiente, mas também se traduz em grave ameaça ao viver saudável da coletividade, além de atentar contra as disposições legais contidas na Constituição Federal de 1988.

4.1. Incentivo à educação ambiental

A educação ambiental é caminho para a construção de comportamentos voltados à preservação e manutenção do equilíbrio ecológico, o qual se reveste da condição de Direito Fundamental das presentes e futuras gerações. Nesse sentido, o art. 225 da CRFB/88 em seu §1º, inciso VI, estabelece que, para garantir a efetividade desse direito deverá o Poder Público: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. (BRASIL, 1988).

O art. 23 VI do Diploma Legal em comento traz como competência comum aos Entes Estatais à proteção do meio ambiente e o combate a toda forma de poluição. (BRASIL, 1988). Desse modo, por ser a educação ambiental uma das formas de se

chegar a tal proteção e controle, incumbe a esses Entes incentivá-la e promovê-la continuamente.

Essa inserção da conscientização acerca da importância de se preservar o meio ambiente é imprescindível para incutir no comportamento coletivo a predisposição de realizar condutas que assegurem a preservação e a prevenção de impactos, pois segundo Milkiewicz & Souza Lima (2018, p.174) “Os problemas em decorrência do uso de agrotóxicos sem moderação pairam, também, sobre a ausência de informação da população que manuseia os produtos químicos”.

De acordo com o art. 2º da Lei 9.795/99 “A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal” (BRASIL, 1999).

Entretanto tais ensinamentos relativos à educação ambiental não devem se restringir às Instituições educacionais, mas devem abranger os Órgãos que cuidam das questões ambientais, bem como os meios de comunicação e as empresas privadas a fim de que toda a coletividade tenha acesso às informações necessárias à prevenção de impactos ambientais. (BRASIL, 1999).

Não há dúvidas de que a educação ambiental e a conscientização pública são algumas das mais importantes ferramentas para a preservação do meio ambiente. “Apenas por meio delas pode haver, efetivamente, a participação de toda a sociedade, em solidariedade com o Poder Público, na proteção do meio ambiente”. (RODRIGUES, 2015, p.106).

Nesta perspectiva o esclarecimento em relação aos riscos quanto ao uso indiscriminado de agrotóxicos é de fundamental relevância, tendo em vista ter o condão de evitar consequências prejudiciais ao meio ambiente e a vida da população, cabendo ao Poder Público fomentar ações nesse sentido.

As políticas públicas de conscientização dos produtores rurais acerca dos efeitos negativos que os agrotóxicos podem causar ao meio ambiente e à saúde humana são consideradas uma medida plausível, pois auxiliam na tratativa dos impactos ocasionados por esse produto químico nas atuais circunstâncias jurídicas constadas no território nacional. Ainda, essas políticas públicas poderiam ser inseridas na seara da fiscalização de modo mais efetivo por parte do Poder Público, principalmente em relação à comercialização e ao uso desses produtos, para que sejam aplicadas de modo fiel, as medidas punitivas impostas pela lei. (BRUM, 2016, p.194).

Quanto à realização de propaganda o art. 220 § 4º da CRFB/88 dispõe que,

A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estarão sujeitas a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessária advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (CRFB/88).

A propaganda desses pesticidas também encontra previsão no art. 8º da Lei 9.294/96, senão vejamos,

A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o Órgão competente do

Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro Órgão do Sistema Único de Saúde. (LEI. 9.294/96).

Por esse motivo a Legislação atinente ao tema, qual seja a Lei 7.802/89 e o Decreto 4.074/02, precisa trazer previsões nesse sentido, porém não só restritas a agricultores e pecuaristas, pois o tema configura-se como sendo de interesse geral, pelo caráter difuso do direito ambiental, bem como por ser o uso de agrotóxicos atividade que traz consequências a toda coletividade, sendo, portanto, imperativa a todas as fases que envolvem o seu uso, como também no que tange à ingestão de alimentos que contenham essas substâncias, à realização de orientações de caráter educacional e formador, com escopo de evitar consequências negativas inerentes à aplicação desses pesticidas.

Diante disso, a educação ambiental configura-se como sendo um novo elemento relativo às questões que envolvem o meio ambiente. Com isso, ao inserir-se no processo educacional oportuniza discussões e conseqüentemente o aumento no conhecimento nessa área, contribuindo, assim, com a modificação e melhoria nas atitudes da coletividade no que tange aos cuidados com o ambiente, o que propicia a construção de uma realidade na qual haja efetivamente o gozo do direito ao meio ambiente equilibrado. (FRANZ, 2009, p.46).

4.2. Importância da fiscalização

A fiscalização quanto ao uso de agrotóxicos traz consigo uma elevada importância, visto que cumpre a função tanto de garantir que a sua aplicação se dê em conformidade com os ditames legais, quanto à de inibir os abusos evitando a ocorrência de impactos à saúde da coletividade e ao meio ambiente.

A busca por sistemas fiscalizatórios deveria ser constante. Só a fiscalização quanto à venda e ao uso do agrotóxico diminuirá o risco de contaminação desse agente químico no meio ambiente, evitando assim danos aos ecossistemas, à fauna, à flora e ao ser humano” (OLIVEIRA FILHO & LOPES).

Nesta perspectiva é preciso que haja a realização de capacitação voltada aos vendedores desses produtos, bem como uma ampla fiscalização por parte dos Órgãos com competência para atuar nessas questões que envolvem agrotóxicos. Ademais, devem-se perseguir meios que busquem inibir o uso indiscriminado de tais produtos, objetivando, com isso, a redução dessa problemática que atinge tanto o meio ambiente quanto à saúde pública. (BEDOR et al, 2007,p.75).

Nessa seara fiscalizatória foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, sob a égide da Lei 7.735/89, sendo ele o Órgão a exercer o poder de polícia quanto às questões ambientais, estando dentre seus objetivos a realização da redução de resultados prejudiciais decorrentes da utilização de agrotóxicos, como também a realização de ações preventivas no combate a tais resultados. (NETTO, online).

Outro Órgão que atua nessa seara fiscalizatória é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, criada pela Lei 9.782/99. Tal Órgão é incumbido de regular, analisar, controlar e fiscalizar o uso de agrotóxicos no país.

Ocorre que essa fiscalização, por vezes tem se mostrado deficitária, o que põe em risco a manutenção do meio ambiente equilibrado e traz sérias consequências à

vida e a saúde da coletividade. Isso se dá, segundo Oliveira Filho & Lopes (online), pois “a lei não traz dispositivos claros sobre a fiscalização do uso do agrotóxico”.

Diante disso pode-se observar a ausência de eficiência na elaboração da Lei 7.802/89 e seu Decreto 4.074/02 no que tange a previsão de uma fiscalização mais efetiva, fiscalização esta que se mostra indispensável à proteção ambiental e à qualidade de vida previstas na CRFB/88.

Os referidos dispositivos também não trazem previsão acerca da realização de revisão no que concerne aos registros já concedidos, o que gera insegurança, tendo em vista que substâncias que outrora eram consideradas como tendo um baixo teor ofensivo podem vir a migrar para o rol de substâncias impróprias e causadoras de impactos ambientais.

Em virtude dessa carência fiscalizatória, faz-se mister a implementação de regulamentações nesse sentido, a fim de que o monitoramento do uso de agrotóxicos se dê de forma adequada, cuja análise possibilite o controle e combate ativo aos abusos, inibindo com isso as contaminações e fazendo valer a premissa que garante a toda coletividade a vivência em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa acerca da Legislação ambiental atinente ao uso de agrotóxicos, qual seja, Lei 7.802/89 e Decreto 4.074/02, com enfoque na sua eficiência, permitiu analisar e compreender o alcance dessas normas e seu grau de consonância com as previsões contidas na CRFB/88. Assim, foram apresentados os pontos principais das referidas normas, bem como a possibilidade de alterações com a proposição do PL 6299//02.

Abordou-se também a questão dos efeitos produzidos pelo uso dos agrotóxicos, expondo-se as consequências de sua utilização nas searas agroindustrial, da saúde e do meio ambiente, verificando se a sua regulamentação se deu de forma adequada à manutenção da sustentabilidade, com prevenção dos riscos e prevalência do direito ao meio ambiente equilibrado.

Nesta perspectiva foi possível avaliar a eficiência das normas no sentido de perquirir a sua adequação à demanda apresentada, suas previsões acerca da conscientização ambiental, o que é imprescindível à prevenção de danos inerentes à utilização indevida de agrotóxicos, bem como no que tange à fiscalização, a qual precisa ser contínua devido ao risco que esses pesticidas apresentam, por trazerem substâncias tóxicas em sua composição.

Ao refletir-se sobre o posicionamento dos diversos autores citados é possível concluir que a atividade regulamentadora do uso de agrotóxicos precisa ser rígida diante dos riscos inerentes ao produto e dos danos que podem gerar ao meio ambiente e a qualidade de vida da população.

Por esse motivo considera-se que a legislação ambiental no que tange ao uso de agrotóxicos não alcançou a eficiência exigida para regulamentar problemática tão relevante nos pontos de vista jurídico, social e ambiental, uma vez que tal legislação destoa dos preceitos fundamentais previstos na CRFB, quando não estabelece a rigidez e padrões de segurança propícios a garantir a proteção ambiental.

Exemplo disso tem-se na falta de instrumentos para a realização da fiscalização, na alteração toxicológica que permitiu que substâncias extremamente nocivas fossem realocadas para categorias mais brandas, o surgimento da concessão de registros dos chamados produtos equivalentes e a relativização da teoria do risco integral ao punir os danos causados por agrotóxicos mediante a

verificação de culpa, o que denota certa negligência em obedecer a CRFB/88, trazendo como consequência a facilitação da ocorrência de eventos danosos, tais como impactos ambientais e surgimento de doenças.

Diante disso, por ser este um assunto que traz consequências a toda coletividade de pessoas, visto que liga-se ao direito ambiental, o qual se configura como sendo difuso e de terceira dimensão, reveste-se de um viés promissor no que tange a novas pesquisas acadêmicas propulsoras de evoluções no tratamento jurídico dispensado ao tema.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Eficiência e Direito**. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Maio de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/143/edicao-1/eficiencia-e-direito>. Acesso em: 14 de abr. de 2019.

AMADO, Frederico. Direito ambiental. **Série Estudo Esquematizado**, v. 3, 2017. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:Ydqjp9dT6lJ:scholar.google.com/+AMADO,+Frederico.+Direito+Ambiental+Esquematizado&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em, 15 de abr. 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, ed. 17, 2015.

ANTUNES, Thiago, 2018. **A aplicação do princípio da prevenção para coibir o uso de agrotóxicos**. 29 de junho de 2018, 6h26. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/thiago-antunes-principio-prevencao-uso-agrototoxicos>. Acesso em: 07 de abr. 2019.

ASCOM/ANVISA. **Agrotóxicos**: ANVISA é contrária ao PL 6299/02. 26/06/2018 10h30min. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/agrotoxicos-anvisa-e-contraria-ao-pl-6299-02-/219201?p_p_auth=6biu6e5b&inheritRedirect=false#footer. Acesso em, 04 de abr.2019.

BARBOSA, Renato Luís. Medianeira. 2014. **Uso de Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ao meio ambiente**: um estudo com agricultores da micro-bacia hidrográfica do Ribeirão Arara no município de Paranavaí/PR. Disponível em: http://repositorio.roca.utfpr.edu.br:8080/jspui/bitstream/1/4523/1/MD_GAMUNI_2014_2_9.pdf. Acesso em, 02 de abr. 2019.

BEDOR, Cheila Nataly Galindo et al. Avaliação e reflexos da comercialização e utilização de agrotóxicos na região do submédio do Vale do São Francisco. **Rev Baiana Saúde Pública**, v. 31, n. 1, p. 68-76, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agrotóxico**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/agrotoxicos>>. Acesso em: 26.04.2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República; 174º da Independência e 107º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em 02 de abr. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm. Acesso em: 02 de abr. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321>. Acesso em: 02 de abr. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 02 de abr. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 5.981 de 6 de dezembro de 2006**. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5981.htm. Acesso em: 02 de abr. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a Política Agrícola. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 02 de abr. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 02 de abr. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996**. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9294.htm. Acesso em: 26 de abr. 2019.

BRITO, José, **Agência Pública, Repórter Brasil** 10.12.18. Com estudos indicando grave risco à saúde, Brasil usa agrotóxicos que foram proibidos na Europa. As

empresas que vendem os químicos aqui são dos mesmos países que baniram as substâncias em seus territórios. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/12/agrotoxicos-proibidos-europa-sao-campeoes-de-vendas-no-brasil/>. Acesso em: 07. Abr. 2019.

CASTOR, ANA BEATRIZ CAVALCANTI. **Uso de agrotóxicos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29589/29589.PDF>. Acesso em: 02 de abr. 2019.

COSTA, Beatriz Souza. **A aplicação da Legislação de Proteção Ambiental no Brasil**. Artigo Jurídico. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/36073/a-aplicacao-da-legislacao-de-protecao-ambiental-no-brasil>. Acesso em 25 de abr., 2019.

COSTA, Geovana Specht Vital. **Da regulamentação dos agrotóxicos**. In: Âmbito jurídico, Rio Grande, XV,n. 103, ago. 2012.

DE SOUZA, Larissa Camapum. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE AGROTÓXICOS NO BRASIL: REGULAÇÃO OU DESREGULAÇÃO DO CONTROLE DO USO? **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 11, n. 1, 2018. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/329. Acesso em 07 de abr 2019.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti et al. Uma análise do procedimento do registro de agrotóxicos como forma de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na sociedade de risco. 2012.

FILHO, Ari Alves de Oliveira; LOPES, Rogério Vicentino. Fatec Presidente Prudente. **O risco ao meio ambiente pela pulverização aérea do agrotóxico**. Artigo Original R. Dir. sanit, São Paulo v.15 n.3, p. 18-45, nov. 2014/fev. 2015. Disponível em: <https://revistafatecppalomorfia.azurewebsites.net/arquivos/primeiraedicao/4.pdf>. Acesso em: 25 de abr. de 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de direito ambiental brasileiro. Rev. **São Paulo**, 2008.

FRANZ, Aline. 2009. **Agrotóxicos e a educação ambiental**. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/1732/Franz_Aline.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 02 de abr. 2019.

LOPES, Carla Vanessa Alves; ALBUQUERQUE, Guilherme Souza Cavalcanti de. Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática. **Saúde em Debate**, v. 42, p. 518-534, 2018.

LUCCHESI, Geraldo. **Agrotóxicos - construção da legislação**. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2005. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema19/2005_13187.pdf. Acesso em: 09 de abr.2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Ed. Revista dos Tribunais, 1982.

MILKIEWICZ, Larissa; DE SOUZA LIMA, José Edmilson. Análise do registro de agrotóxico no direito ambiental brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 2, p. 154-179, 2018. Disponível em:

<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1624>. Acesso em: 04 de abr. 2019.

NETTO, Mariana. Jusbrasil. **A legislação ambiental brasileira e o uso de agrotóxicos proibidos no exterior**. Permissibilidade da lei ou falta de efetividade.

02 de agosto de 2013. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=946af3555203afdb>. Acesso em: 25 de abr. 2019.

PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa. **É veneno ou é remédio?** Agrotóxicos, saúde e ambiente. SciELO-Editora FIOCRUZ, 2003.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Coord Pedro. **Direito ambiental esquematizado**. Editora Saraiva 2018. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR>. Acesso em, 09 de abr. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Coord Pedro. **Direito ambiental esquematizado**. Editora Saraiva, 2018.

SERRA, Letícia Silva et al. Revolução Verde: reflexões acerca da questão dos agrotóxicos. **Revista Científica do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB**, v. 1, n. 4, 2016.

TAVARES, Bruno. 2017. **Direito Ambiental - Conceito e princípios fundamentais**.

Disponível em:

<https://tavaresbruno.jusbrasil.com.br/artigos/487524792/direito-ambiental-conceito-e-principios-fundamentais>. Acesso em: 26 de abr. 2019.

TERRA, Fabio Henrique Bittes; PELAEZ, Victor Manoel. **A evolução da indústria de agrotóxicos no Brasil de 2001 a 2007: a expansão da agricultura e as modificações na lei de agrotóxicos**. 2008.

_____, Fábio Henrique Bittes; PELAEZ, Victor; SILVA, Letícia Rodrigues Da. **A regulamentação dos agrotóxicos no Brasil: entre o poder de mercado e a defesa da saúde e do meio ambiente**. Disponível em:

<https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/20523>. Acesso em, 10 de abr. 2019.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Livraria do Advogado Editora, 2006.

VEIGA, Marcelo Motta et al. Análise da contaminação dos sistemas hídricos por agrotóxicos numa pequena comunidade rural do Sudeste do Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 22, p. 2391-2399, 2006. Disponível em:

https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102-311X2006001100013&script=sci_arttext Acesso em: 02 de abr. 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo dom da vida e por ter me capacitado para chegar a conclusão de mais essa etapa.

À minha família pelo apoio e incentivo constantes.

Ao Professor Thiago Maranhão pelas orientações dadas ao longo da elaboração desse trabalho.

Aos demais professores com os quais tive contato no decorrer do curso por todos os ensinamentos passados.

Aos colegas de curso que estiveram comigo nessa jornada por todo o companheirismo.